



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6036
Rub.

PROCESSO N.º : 72222/2010
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Várzea Grande
ASSUNTO : Recurso Ordinário (Acórdão nº 660/2014)
INTERESSADO : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR : JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

I – Dos Fatos

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo ex Prefeito Municipal de Várzea Grande (exercício 2009), Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, por seus advogados conforme mandato à **folha nº 10 do documento digital nº 78406/14**, combatendo a multa de **11 UPF´s/MT** aplicada por manejo de embargos meramente protelatório, conforme **Acórdão nº 660/14 (documento digital nº 66532/14)**.

O recurso foi recebido nesta Colenda Corte de Contas, consoante o **artigo 270, inciso I da Resolução nº 14/07, o RITCE/MT** e conforme exame ou juízo de admissibilidade que o admitiu com efeitos devolutivo/suspensivo (**documento digital nº 103349/14**).

Investe, pois, o recorrente **de forma irresignada, não se conformando com a decisão exarada por este Tribunal.** As suas linhas defensivas são apresentadas em consistente arrazoado, como se pode ver às **fls. 1 a 13 do documento digital nº 78406/14**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6037
Rub.

II - Síntese do Recurso

O recorrente afirma que este Tribunal de Contas tem se furtado a responder aos **questionamentos** feitos pelo mesmo, devido a flagrantes omissões e contradições expostas no corpo de Embargos Declaratórios, limitando-se a proferir decisão afirmando que não existe contradição ou omissão, sem sequer colacionar o trecho do voto que sanaria a omissão vindicada.

Afirma ainda que, no segundo Embargo, o i. Relator sequer deu-se ao trabalho de manifestar-se sobre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, muito menos analisar qualquer argumentação meritória apresentada, vez que os recursos possuem semelhanças apenas no item de omissões, mas são totalmente diferentes no que se refere as contradições, sendo a multa por manejo de recurso protelatório, uma sanção processual destinada apenas para casos de flagrante abuso, donde a conclusão a que pretendem retardar, é de uma vez por todas sem cabimento, o que não se constata no caso em tela **(fls. 3 a 7 do documento digital nº 78406/14)**.

Dessa forma, o recorrente requer que seja recebido o presente Recurso Ordinário e lhe seja dado provimento, reformando o **Acórdão nº 660/2014** para afastar a aplicação da multa de **11 UPF's/MT** quanto ao caráter protelatório do Embargo Declaratório.

III - Análise Técnica

Segue a análise com manifestação técnica conclusiva para a adequada instrução deste recurso.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6038
Rub.

Inicialmente, convém salientar que, não é tarefa fácil o enquadramento das hipóteses conceituais, legais e jurisprudenciais concernente a embargos protelatórios, ainda que se apoiando nas normas do Código de Processo Civil (**art. 144, caput do RITCE/MT**), bem como nas decisões judiciais, não unânimes em estabelecer um critério objetivo para aplicação dessa sanção processual.

Certo é que, a norma estabeleceu a sanção somente para o recurso **manifestamente protelatório**, o que a transforma em uma medida reservada, destinada a situações excepcionais ou extravagantes, situação que não se mostra comprovada nos autos, vez que não se vê abuso, mas mera persistência, irresignação em buscar o seu direito, ainda que sem êxito, é bom que se frise.

Ora, não se pode interpretar a mera oposição de embargos como protelatórios e via de consequência um abuso do direito, pois o recorrente não agiu de maneira maldosa, com dolo ou mesmo culpa, sem causar dano algum ao andamento processual das contas anuais.

A este respeito, colaciona-se a seguir a elucidante doutrina do Mestre Araken de Assis, oportunamente trazida pelo recorrente:

“É muito difícil traçar um esquema abstrato para enquadrar todas as hipóteses de embargos protelatórios elemento que há de ser manifesto, como se exige a lei.

Por exclusão, a simples inadmissibilidade, incluindo a intempestividade, ou a alegação de teses superadas em princípio não caracterizam a conduta reprimida.

E não se reputam protelatórios os embargos interpostos com fins de prequestionamento (Súmula do STJ, nº 98). Tudo dependerá do caso concreto e da aferição do animo do litigante.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6039
Rub.

Em certa oportunidade, a 6.^a Turma estabeleceu o seguinte critério: "Quando de todo sem cabimento os embargos, donde a conclusão de que pretendem retardar se faça, de uma vez por todas, a coisa julgada, ou que não seja ela cumprida a bom tempo e a boa hora (modalidade, tempo, ligar, etc.), os embargos tem caráter protelatório; nesse caso o embargante está sujeito a sanção processual **(ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 9.^a Ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 687).**

De igual modo, o STJ, assim decidiu:

Deve-se, entretanto, ser cancelada a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), pois não se vê abuso no caso, mas mera insistência em buscar o que a parte entendeu, ainda que sem sucesso, ser seu direito **(STJ – Resp nº 1399931/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/02/2014, Dje 06/03/2014).**

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC visa a coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda em prejuízo à parte contrária. Contudo, não se deve interpretar a simples apresentação dos declaratórios como subterfúgio exclusivo à procrastinação do feito. Caracterizado nos autos que a motivação que levou a reclamada à apresentação do recurso goza de suficiente razoabilidade, não há de se falar em caráter protelatório dos embargos de declaração oferecidos. Recurso ordinários conhecidos e parcialmente provido (...) **(TRT10^a Região DF 753-2011.006.10-000. Relator: Desembargadora Márcia Manzoni Cúrcio Ribeiro, julgamento em 07/03/2013, publicado no DEJT em 16/03/2012).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6040
Rub.

Dessa forma, resta evidente a ausência de fundamento jurídico que autorize a aplicação de multa sanção pelo caráter protelatório do referido Embargo de Declaração.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se pelo provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e a reforma **da decisão proferida no Acórdão nº 660/2014 (documento digital nº 66532/14)**, conforme registrado na análise do mérito recursal desta informação técnica **(item III)**.

É a informação que submetemos às providências que se fizerem necessárias.

Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado, Subsecretaria de Controle Externo, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, 11 de agosto de 2014.

JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES
Auditor Público Externo